

## DECRETO Nº 63.298, DE 21 DE MARÇO DE 2018

*Integra no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, para fins de atribuição da Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS, bem como da Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS, a unidade de saúde da Secretaria da Administração Penitenciária que específica e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Decreta:

Artigo 1º - Fica integrado no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, o Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, da Penitenciária de Franca, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, para fins de concessão da Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS, e da Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS, previstas respectivamente nos incisos I e II do artigo 18 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011.

Artigo 2º - A concessão das gratificações de que trata o artigo 1º deste decreto se dará por meio de portaria do Dirigente do Órgão Subsetorial de Recursos Humanos da Unidade Prisional.

Artigo 3º - O contingente de servidores da Unidade Prisional a ser beneficiada com a Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS, será fixado por meio de resolução do Secretário da Administração Penitenciária.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 5 de agosto de 2017, ficando excluído da alínea "a" do Anexo IX a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 57.741, de 18 de janeiro de 2012, o Centro de Detenção Provisória de Franca.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN

*Lourival Gomes*

Secretário da Administração Penitenciária

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de março de 2018.

## DECRETO Nº 63.299, DE 21 DE MARÇO DE 2018

*Institui o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica - Sistema Biométrico, e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Decreta:

#### CAPÍTULO I

**Do Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica**

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica - Sistema Biométrico, destinado à identificação pessoal de usuários de serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, necessária à expedição de documentos e instrução de processos e procedimentos administrativos.

Parágrafo único - O Sistema Biométrico será composto pela Coleta Biométrica Eletrônica Unificada e pela Base de Dados Biométricos Estadual, a ser hospedada no "Data Center" da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Artigo 2º - O Sistema Biométrico será implementado e operacionalizado pela PRODESP, sob a coordenação e o acompanhamento da Secretaria de Governo.

Artigo 3º - A PRODESP cabe:

I - implantar, operacionalizar, administrar e dar suporte técnico às soluções tecnológicas necessárias à efetivação do Sistema Biométrico, garantindo a segurança dos dados;

II - uniformizar e padronizar as especificações técnicas e tecnológicas de programas e equipamentos, inclusive daqueles a serem adquiridos pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que utilizarem a Base de Dados Biométricos Estadual;

III - garantir aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta a utilização da Base de Dados Biométricos Estadual;

IV - realizar os certames licitatórios e contratar a prestação dos serviços de coleta eletrônica das digitais decadaçilares, da foto da face e da assinatura;

V - executar a gestão do contrato que tenha por objeto a prestação de serviços de coleta eletrônica das digitais decadaçilares, da foto da face e da assinatura, de forma centralizada;

VI - dar subsídios à unidade competente da Secretaria de Governo para a avaliação periódica da execução deste decreto;

VII - garantir que não haja coleta de dados biométricos em duplicidade ou inconsistentes na Base de Dados Biométricos Estadual, por meio de verificação no Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais - AFIS, sob responsabilidade do Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD, do Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOC, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 4º - O Sistema Biométrico deverá:

I - permitir a coleta individual das imagens digitais decadaçilares, da foto da face e da assinatura, esta última com tecnologia que permita a comprovação da autenticidade biométrica da assinatura aposta pelo usuário do serviço público;

II - adotar padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos de coleta e armazenamento, de forma a permitir a utilização, reutilização e interoperabilidade dos dados coletados, a que alude o inciso I do presente artigo, por todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III - permitir o reúso dos dados coletados em todos os serviços públicos, visando a economia de recursos públicos.

#### CAPÍTULO II

**Da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada e da Base de Dados Biométricos Estadual**

Artigo 5º - A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada consiste no conjunto de soluções tecnológicas que permitam a coleta e o armazenamento das digitais decadaçilares, da foto da face e da assinatura de usuários de serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, todas de forma eletrônica, com a finalidade de permitir a identificação pessoal.

Artigo 6º - A coleta das digitais decadaçilares, da foto da face e da assinatura de usuários de serviços públicos deverá ser realizada:

I - na emissão da Carteira de Identidade - RG, em unidades da Polícia Civil, por meio do IIRGD, ou ainda, em órgãos da Administração Pública direta municipal com quem o Instituto mantenha convênio para esta finalidade;

II - na emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, em unidades do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP;

III - na emissão dos documentos a que aludem os incisos I e II deste artigo, adicionalmente, em Postos do POUAPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão, da Secretaria de Governo.

Artigo 7º - A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada será operacionalizada de forma centralizada pela PRODESP, cabendo-lhe, para tal finalidade, garantir a segurança, o sigilo e a qualidade das informações, bem como a uniformização e padronização das especificações técnicas e tecnológicas de programas e equipamentos.

§ 1º - Caberá à PRODESP, para a execução das atividades a que alude o "caput" deste artigo, proceder às contratações necessárias, incluindo serviços de terceiros, com observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º - Os órgãos e a entidade a que se refere o artigo 6º do presente decreto deverão celebrar convênio, do qual participará a PRODESP, objetivando disciplinar a contratação centralizada dos serviços de coleta biométrica unificada e a execução das respectivas atividades.

Artigo 8º - Cabe ao IIRGD, responsável pela identificação civil e criminal no âmbito do Estado de São Paulo, definir os padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos que serão objeto da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único - O DETRAN-SP manterá atualizadas, junto ao IIRGD, as informações a respeito das normas em vigor editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, visando ao atendimento dos padrões mencionados no "caput" deste artigo.

Artigo 9º - A Base de Dados Biométricos Estadual consiste no conjunto de dados armazenados após a coleta eletrônica das digitais decadaçilares, da foto da face e da assinatura, todos oriundos da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada.

§ 1º - Os dados a que se refere o "caput" deste artigo, coletados eletronicamente em data anterior à edição deste decreto, já disponíveis nas bases de dados existentes na PRODESP, no IIRGD e no DETRAN-SP, passarão a compor a Base de Dados Biométricos Estadual.

§ 2º - A emissão de documentos compostos pelos elementos do artigo 5º do presente decreto, por órgãos e entidades da Administração direta e indireta, contará com a recuperação de dados unicamente da Base de Dados Biométricos Estadual, hospedada no "Data Center" da PRODESP.

Artigo 10 - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão utilizar a Base de Dados Biométricos Estadual, na medida em que adotarem, no âmbito de suas respectivas atribuições, a leitura eletrônica das digitais decadaçilares como meio de identificação pessoal na prestação de serviços públicos.

§ 1º - A utilização da base, para o fim que trata o "caput" deste artigo, será gratuita e se dará por instrumento jurídico a ser firmado entre o órgão ou entidade interessado e a PRODESP.

§ 2º - O instrumento jurídico a que alude o § 1º deste artigo necessariamente conterá, no que couber, cláusula que disponha sobre a proteção de informação pessoal ou sigilosa, nos termos da lei, sem prejuízo dos efeitos administrativos, civis e criminais decorrentes de seu descumprimento.

#### SEÇÃO I

**Da validade e do reúso das digitais decadaçilares eletrônicas**

Artigo 11 - A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada deverá permitir a confrontação das digitais decadaçilares da Base de Dados Biométricos Estadual com aquelas lidas eletronicamente quando do atendimento do serviço público, visando seu reúso.

Artigo 12 - As digitais decadaçilares eletrônicas de pessoas que tenham 18 anos completos de idade, ou mais, terão prazo de validade indeterminado, bastando sua validação após a confrontação a que alude o artigo 11.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, no que couber, aos serviços prestados pelo DETRAN-SP, observadas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN ou pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Artigo 13 - A realização da coleta biométrica unificada, para os casos de pessoas menores de 18 anos de idade, observará o seguinte:

I - de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, por meio eletrônico somente do polegar, a cada coleta;

II - de 6 (seis) a 11 (onze) anos, por meio eletrônico, com validade até que o interessado atinja 12 anos de idade;

III - de 12 (doze) a 17 (dezesete) anos, por meio eletrônico, com validade até que o interessado atinja 18 anos de idade.

Parágrafo único - O IIRGD poderá, mediante portaria, prever hipóteses de coleta por meio mecânico entintado, em situações que a justificarem, procedendo-se, em seguida, à integração das respectivas imagens à Base de Dados Biométricos Estadual.

#### SEÇÃO II

**Da foto e da assinatura eletrônicas em documentos**

Artigo 14 - A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada deverá possuir, de forma segmentada, as funcionalidades de coleta da imagem facial da pessoa (foto) e de sua assinatura, empregando-se, no último caso, tecnologia que permita a comprovação da autenticidade biométrica da assinatura aposta pelo usuário do serviço público.

§ 1º - Para a expedição da Carteira de Identidade - RG, o usuário terá sua foto coletada sem alteração da expressão natural de sua face e, ainda, sem a presença de objetos ou adereços que dificultem sua identificação, ressalvado o disposto em portaria do IIRGD.

#### CAPÍTULO III

**Disposições finais**

Artigo 15 - O Secretário de Governo, por meio de resolução, instituirá o Comitê Gestor do Sistema Biométrico, a ser integrado por membros do IIRGD, DETRAN-SP, Secretaria de Governo e PRODESP, com a finalidade de avaliá-lo periodicamente e propor melhorias, bem como aprovar as propostas de uso de seus dados, observado o disposto no § 2º do artigo 10 do presente decreto.

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 59.721, de 6 de novembro de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN

*Máximo Alves Barbosa Filho*

Secretário da Segurança Pública

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de março de 2018.

## DECRETO Nº 63.300, DE 21 DE MARÇO DE 2018

*Transfere o Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC para a Secretaria de Planejamento e Gestão, altera a vinculação do Fundo Especial de Despesa que específica e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Decreta:

Artigo 1º - Fica transferido, da Casa Civil, do Gabinete do Governador, para a Secretaria de Planejamento e Gestão, com seus bens móveis, equipamentos, cargos, funções-atividades, direitos, obrigações e acervo, o Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC.

Parágrafo único - A unidade transferida nos termos deste artigo passa a integrar a estrutura básica da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Artigo 2º - O Fundo Especial de Despesa - Gabinete do Secretário, da Casa Civil do Gabinete do Governador, passa a

vincular-se ao Gabinete do Secretário, da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Artigo 3º - Ficam acrescentados ao Decreto nº 62.598, de 29 de maio de 2017, de organização da Secretaria de Planejamento e Gestão, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 2º, o inciso XIII:

"XIII - atuar sobre a definição de limites estaduais, divisas intermunicipais e distritais, bem como executar a necessária demarcação, implantação e conservação dos marcos divisórios."; II - ao artigo 3º, o inciso V:

"V - Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC."

Artigo 4º - O artigo 76 do Decreto nº 62.598, de 29 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 76 - Ficam mantidas as disposições dos artigos 12, 13, inciso VI, alínea "f", 50, 56 a 58, 62 e 72 a 74 do Decreto nº 49.568, de 26 de abril de 2005, em relação ao Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC, bem como aos seus dirigentes." (NR)

Artigo 5º - O Secretário de Planejamento e Gestão e o Secretário-Chefe da Casa Civil editarão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste decreto, resolução conjunta identificando os cargos e funções-atividades transferidos nos termos do artigo 1º deste decreto, com indicação de seus ocupantes ou motivo de vacância.

Artigo 6º - As Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda providenciarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, os atos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - do Decreto nº 61.038, de 1º de janeiro de 2015:

a) do artigo 3º, o inciso XXVI;

b) o artigo 71-A;

II - do Decreto nº 61.486, de 11 de setembro de 2015:

a) o artigo 2º;

b) do artigo 19, os incisos II e III;

III - o Decreto nº 61.507, de 25 de setembro de 2015.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Marcos Antonio Monteiro*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de março de 2018.

## DECRETO Nº 63.301, DE 21 DE MARÇO DE 2018

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 16.646, de 11 de janeiro de 2018,

### Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 19.000.000,00 (Dezenove milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 7º, do Decreto nº 63.152, de 15 de janeiro de 2018, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Marcos Antonio Monteiro*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de março de 2018.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
37000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS			
37001	ADMINISTRAÇÃO SUP DA SECRETARIA E DA SEDE			
3 3 90 93	INDENSAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1		19.000.000,00
	T O T A L		1	19.000.000,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
26.453.3703.4288	PLANEJ. GESTÃO DE AÇÕES DE TRANSPORTE			19.000.000,00
			3	19.000.000,00
	T O T A L			19.000.000,00

TABELA 2	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
37000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS			
37001	ADMINISTRAÇÃO SUP DA SECRETARIA E DA SEDE			
4 5 90 65	CONST. OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	1		19.000.000,00
	T O T A L		1	19.000.000,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
26.453.0001.1693	SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA EMTU			19.000.000,00
			5	19.000.000,00
	T O T A L			19.000.000,00

TABELA 3	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
37000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS			
	T O T A L		3	19.000.000,00
	MARÇO			19.000.000,00

TABELA 3	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
37000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS			
	T O T A L		5	19.000.000,00
	MARÇO			19.000.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
	RECURSOS DORECURSOS TESOUREO EPROPRIOS			
	ESPECIFICAÇÃO			
LEI	ART PAR INC ITEM			
16646	9º III	19.000.000,00	19.000.000,00	0,00
TOTAL	GERAL	19.000.000,00	19.000.000,00	0,00

## Atos do Governador

### DECRETO(S)

#### DECRETOS DE 21-3-2018

**Declarando**, nos termos do art. 22, I, da LC 939-2003, alterada pelas LC 941-2003, e 970-2005, os Deputados Estaduais indicados pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como integrantes do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - Codecon, para um mandato de 2 anos: Deputado Orlando Bolço e Deputado Enio Tatto, respectivamente como titular e suplente, ambos em recondução.

#### Designando:

com fundamento no art. 21, §§ 1º e 2º, da LC 939-2003, alterada pelas LC 941-2003, e 970-2005, os a seguir indicados para comporem, como membros, o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - Codecon, na qualidade de representantes dos órgãos e entidades que o integram, para um mandato de 2 anos: da Federação do Comércio dos Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - Fecomercio SP:

Márcio Olívio Fernandes da Costa, RG 2.651.072-8, e Rubens Torres Medrano, RG 2.546.194, respectivamente como titular e suplente, ambos em recondução;

da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp: Fábio Nieves Barreira, RG 23.884.931-4, e Coriolano Aurélio de Almeida Camargo Santos, RG 20.871.489-3, respectivamente como titular e suplente, ambos em recondução;

da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo: Marco Antonio Ayub